



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005664/2007-39
Recurso nº 507.188 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-00.910 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria Cofins
Recorrentes ROCA BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/01/2006

COFINS. REVISÃO DE DCTF. MULTA. LEI N. 10.833, DE 2003, ART. 18. RETROATIVIDADE BENIGNA.

À vista das disposições do art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, é descabida a exigência de multa de ofício no caso de compensação autorizada por medida liminar, ainda que posteriormente reformada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/01/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- MPF. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais.

PROCEDIMENTOS APÓS INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA.

O questionamento dos efeitos decorrentes das ações promovidas perante a Justiça Federal, ainda que no âmbito de Verificações Obrigatórias, exclui a espontaneidade do contribuinte relativamente às exigências decorrentes de compensações indevidas vinculadas a processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de

ofício, nos termos do voto do relator. Vencido, quanto ao recurso de ofício, o conselheiro Walber José da Silva, que apresentou declaração de voto. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o relator pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Priscila Reys Terra, OAB/SP 281901.

Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 281 a 291), este último apresentado em 20 de janeiro de 2009, contra o Acórdão nº 05-21.200, de 20 de fevereiro de 2008, da 5ª Turma da DRJ/CPS (fls. 265 a 271), cientificado em 22 de dezembro de 2008, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro de 2004 a janeiro de 2006, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

ESPONTANEIDADE. O questionamento dos efeitos decorrentes das ações promovidas perante a Justiça Federal, ainda que no âmbito de Verificações Obrigatórias, exclui a espontaneidade do contribuinte relativamente às exigências decorrentes de compensações indevidas vinculadas a processo judicial.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e eventual descompasso entre seu conteúdo e o lançamento não acarreta a nulidade deste.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS (JANEIRO/2004 A DEZEMBRO/2005). INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. Nos termos da legislação atualmente em vigor, mesmo após o início do procedimento fiscal, e ainda que ultrapassado o prazo do art. 47 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte tem o direito de recolher apenas com acréscimos moratórios os débitos indevidamente compensados, desde que os tenha previamente declarado em DCTF.

LANÇAMENTO. A formalização, mediante Auto de Infração, de crédito tributário previamente confessado, não configura ato administrativo nulo, sendo instrumento hábil para conferir liquidez e certeza à exigência nele consignada. Cabe à administração, porém, cuidar para que não ocorra duplicidade na cobrança, ou mesmo cobrança de valores já recolhidos com os acréscimos moratórios devidos.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DÉBITOS NÃO DECLARADOS (JANEIRO/2006). Sujeitam-se a lançamento de ofício os débitos não declarados antes do início do procedimento fiscal. Todavia, ante os recolhimentos efetuados no curso do procedimento, cumpre à autoridade preparadora promover a imputação proporcional destes aos valores devidos com acréscimo de multa de ofício, para cobrança apenas dos débitos remanescentes.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. Na ausência de norma específica sobre como deve ser feita a alocação de pagamentos entre as parcelas componentes de um mesmo crédito tributário, a sistemática da imputação proporcional, prevista no CTN para a restituição, aplica-se, por analogia e simetria, ao pagamento.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 18 de dezembro de 2007, de acordo com o termo de fls. 47 a 50.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, formalizado em razão da compensação indevida com Crédito Prêmio de IPI, objeto de ação judicial, mas sem a comprovação do trânsito em julgado.

Ressalta a Fiscalização, no Termo Conclusivo de Ação Fiscal às fls. 43/44, que o contribuinte efetuou o recolhimento dos débitos compensados em 15/02/2007, quando já se encontrava sob procedimento fiscal.

A exigência recaiu sobre os períodos de apuração de 01/2004 a 05/2005 e de 07/2005 a 01/2006 e totalizou R\$ 21.220.335,43. Cientificado em 18/12/2007, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, apresentou a impugnação de fls.

60/78 em 16/01/2008, acompanhada dos documentos de fls. 79/145, deduzindo as seguintes razões de fato e de direito:

- *Assevera que desistiu do aproveitamento do benefício da compensação obtido na ação judicial e efetuou o recolhimento dos débitos compensados com acréscimo de multa e juros moratórios, de forma a desconsiderar as compensações até então efetuadas.*

- *Entende que os recolhimentos foram realizados de forma espontânea, mas a Fiscalização desconsiderou tal procedimento, simplesmente alegando que o pagamento não poderia ser efetuado após o início do Mandado de Procedimento Fiscal. E consigna:*

“Importa ressaltar que essa fiscalização sequer entrou no mérito quanto ao cabimento ou não do pagamento da COFINS limitando-se a desconsiderar (i) as compensações efetuadas nos prazos de vencimento da COFINS, e ainda absurdamente (ii) os pagamentos dos mesmos valores que foram efetuados acrescidos de juros e multa de mora.

“Além disso, o agente fiscal nem mesmo atentou para os períodos-base abrangidos em referido MPF (COFINS 01/2002 a 12/2003), efetuando, assim, auto de infração compreendendo mais períodos-base do que aqueles previstos no MPF (COFINS períodos-base de 2004, 2005 e 2006).”

- *Argúi a nulidade do auto de infração, na medida em que a descrição do fato e a disposição legal infringida referem-se à forma de cálculo e pagamento da COFINS, ao passo que em parte alguma do Auto de Infração demonstrou, por exemplo, que a Impugnante deixou de oferecer alguma receita auferida à tributação da COFINS. Ao contrário, o agente fiscal reconhece, no próprio Auto de Infração emitido, que a Impugnante efetuou pagamento de COFINS (com multa e juros de mora) no período entre o 20º dia da fiscalização e a data da autuação.*

- *Opõe-se também à indicação do art. 149 do CTN, no qual inexistente a hipótese de pagamento feito irregularmente pelo fato de o contribuinte encontrar-se sob procedimento fiscal. E reporta-se à jurisprudência administrativa que reconhece a nulidade em tais circunstâncias, por haver cerceamento do direito de defesa.*

- *Consigna, também, como vício formal, o fato de a exigência reportar-se a período que não está compreendido no MPF nº 08.1.24.00-2006-00794-9, citando julgados administrativos em abono à sua tese.*

- *Aduz que a fiscalização não pode pretender restringir a espontaneidade da Impugnante em relação a todos os seus períodos vez que delimitou uma data específica para sua análise. E ressalta que a desconsideração dos pagamentos espontâneos caracteriza enriquecimento ilícito pela administração pública.*

-
- *No mérito, entende improcedente a exigência porque a d. fiscalização deveria necessariamente verificar a base de cálculo de tal tributo e os valores de tributos já quitados, cobrando, então, eventual diferença recolhida a menor. Contudo, todos os valores recolhidos com multa e juros de mora foram desconsiderados pela autoridade fiscal, com o conseqüente lançamento dos exatos valores de principal que já haviam sido recolhidos através de DARF's.*
 - *Destaca que tendo em vista que os pagamentos espontâneos foram feitos após o decurso do prazo de 20 dias, contados do termo de início do Mandado de Procedimento Fiscal, a Impugnante recolheu todos os valores acrescidos de multa de mora de 20% e mais os juros SELIC para atualização dos valores envolvidos, como estabelecido nas regras de pagamentos espontâneos.*
 - *Cita jurisprudência administrativa no sentido de dar provimento ao recurso mesmo nos casos de pagamento após o julgamento da infração, na medida em que não se pode cobrar o mesmo imposto duas vezes, e afirma que inexistente vedação ao recolhimento em atraso, independentemente de existir ou não uma fiscalização em curso.*
 - *Reporta-se ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/97, que reconhece expressamente a possibilidade desse recolhimento em atraso de tributos federais após o início de uma fiscalização, particularmente porque veio para conceder o benefício de dispensa do pagamento de multa para tal recolhimento se efetuado até o 20º dia da data do início da fiscalização. Conclui que tal dispositivo não veda recolhimentos a partir do 21º dia do início da data fiscalização, mas apenas não concede a dispensa da multa (de mora) não existe mais a partir do 21º dia.*
 - *Invoca, ainda, o disposto nos arts. 950 e 957 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, no sentido de que as multas de mora e de ofício nunca incidem simultaneamente sobre o mesmo débito, para concluir que a multa de ofício foi indevidamente aplicada, porque os pagamentos dos valores de COFINS lançados já haviam sido integralmente pagos inclusive com a incidência de multa de mora.*
 - *Consigna que a multa de ofício depende necessariamente da realização do ato administrativo de lançamento, e somente se torna devida após o lançamento, o que inviabiliza a aplicação da multa de ofício, quando já houve prévio pagamento acompanhado de multa de mora. Em outras palavras, o lançamento da multa de ofício somente seria possível: (a) quando não houvesse recolhimento do tributo; ou (b) quando o tributo fosse recolhido em atraso e sem a respectiva multa de mora.*
 - *Em conclusão: se o débito fiscal foi quitado com todos os acréscimos devidos à época do seu recolhimento, não mais se poderia realizar uma autuação fiscal.*

• Ainda, cita acórdão do Conselho de Contribuintes que considera indevida a multa de ofício nos casos de pagamento espontâneo do débito em atraso, entendendo necessária a prévia intimação do contribuinte para pagar no prazo de vinte dias.

• Ressalta que, também os juros moratórios já pagos, estão sendo cobrados novamente, desrespeitando assim o princípio da verdade material que rege o processo administrativo, e gerando um enriquecimento sem causa para o erário público.

• Subsidiariamente, mesmo que fosse devida a multa de ofício, afirma ser nulo o lançamento porque a exigência inclui valores já quitados. Tais autoridades poderiam, quando muito, ter cobrado da Impugnante a diferença de multa supostamente devida, mas nunca exigido valores que reconhecidamente já haviam sido recolhidos integralmente a título de principal e juros. Assim, ainda que não seja cancelado, devem ser no mínimo excluídos da exigência fiscal os valores já quitados e exigidos em duplicidade ao recolhimento feito antes da autuação. E acrescenta:

Em vista da ilegalidade que a Administração Tributária vem perpetrando neste processo, a Impugnante consigna que se reserva de logo o direito de futuramente efetuar compensação ou solicitar restituição de quaisquer valores que sejam cobrados em duplicidade, inclusive a fim de evitar a decadência do seu crédito, caso não seja de imediato reconhecido o seu direito de cancelamento da exigência fiscal neste particular.

No entanto, mesmo tendo a Impugnante perdido a espontaneidade – fato este que nunca foi discutido pela Impugnante –, esta circunstância não justifica a realização de lançamento de tributo que já havia sido pago (com multa e juros moratórios), ainda que após a perda da espontaneidade!

• Ao final, pede o cancelamento do auto de infração, ou, subsidiariamente, o abatimento dos valores da COFINS, da multa de mora e dos juros de mora já recolhidos em 15/02/2007, de tal forma que somente remanesça a diferença entre a multa de ofício exigida e a multa de mora recolhida, com a devolução do prazo de 30 dias legalmente previsto para apresentação de nova defesa ou pagamento com redução de 50% de seu valor, nos termos da legislação fiscal vigente (art. 6º da Lei 8.218/91 e art. 46, § 2º da Lei 9.430/96)."

A DRJ cancelou a multa de ofício incidente sobre débitos indevidamente compensados, à vista das disposições do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

No recurso, a Interessada contestou o acórdão de primeira instância, alegando que o auto de infração seria nulo, pois “em parte alguma do Auto de Infração demonstrou, por exemplo, que a Recorrente deixou de oferecer, alguma receita auferida à tributação da Cofins”. Além disso, ressaltou irregularidade em relação ao MPF.

Quanto ao mérito, alegou o seguinte:

No mérito, é importante deixar claro que era absolutamente descabida a exigência de multa de ofício sobre valores integralmente recolhidos com multa de mora e juros calculados com base na taxa SELIC, independentemente de tais valores terem sido ou não previamente declarados. Sendo assim, é improcedente a manutenção parcial da autuação com base no argumento de que seria cabível a exigência de multa de ofício sobre a COFINS devida no mês de janeiro de 2006, pelo fato de tais valores não terem sido integralmente declarados anteriormente ao início da fiscalização.

Passou, a seguir, a justificar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao recurso de ofício, foram as seguintes as considerações da DRJ para efetuar o cancelamento da autuação:

Por todo o exposto, mesmo após o início do procedimento fiscal, e ainda que ultrapassado o prazo do art. 47 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte tem o direito de recolher apenas com acréscimos moratórios os débitos indevidamente compensados, desde que os tenha previamente declarado em DCTF. Em consequência, não se sujeitará a multa de ofício sobre tais valores, e nem mesmo à multa de ofício isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, desde que não se valha de DCOMP para tanto.

Nos sistemas informatizados da RFB, tais requisitos estão confirmados para a quase totalidade dos débitos aqui exigidos, na medida em que os valores apurados de janeiro/2004 a maio/2005 e de julho/2005 a dezembro/2005 foram declarados e vinculados a “Outras Compensações” com “Processo Judicial” de número “8400201094”. Não há qualquer notícia de apresentação de DCOMP nestes documentos, ou mesmo nos autos do presente processo.

As peças juntadas às fls. 154/204 evidenciam as informações contidas nas DCTFs ativas no início do procedimento fiscal (conforme data de recepção indicada na relação de fls. 152/153) e confirmam os dados por amostragem apresentados pela fiscalização às fls. 32/40. Na sequência, juntam-se as retificações de DCTF ativas no momento do lançamento (fls. 205/234) e na atualidade (fls. 235/263), por meio das quais o contribuinte desfez a vinculação a compensação nos períodos antes referidos, passando a indicar pagamento em todos eles.

Logo, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada aos débitos exigidos de janeiro/2004 a dezembro/2005.

Nesse contexto, o art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, dispôs o seguinte:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Trata-se, portanto, de nova multa, tendo sido excluída da legislação a previsão anterior.

Aplicam-se, dessa forma, as disposições do art. 106, II, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Cabe esclarecer que a Interessada, sem apresentar declaração de compensação, vinculou em DCTF os débitos à hipótese de suspensão e extinção de exigibilidade (“outros”) em razão de processo judicial.

Vale dizer, efetuou vinculação completamente indevida em DCTF, como se o processo judicial lhe permitisse deixar de recolher os débitos em face de sua suposta suspensão.

Entretanto, conforme anteriormente esclarecido, no caso de declaração de tributos em DCTF, somente seria cabível a aplicação da multa se houvesse compensação indevida por meio de declaração de compensação.

Portanto, a multa é inexigível nesses casos.

Quanto ao recurso voluntário, a Interessada alegou preliminarmente nulidade da autuação.

Em relação ao MPF, o entendimento que tem prevalecido no Carf é o de que o MPF é antes um instrumento de controle interno e não um elemento formal imprescindível para a ação fiscal, a ponto de alguma irregularidade representar nulidade do procedimento fiscal.

A rigor, não se trata de instrumento previsto em lei como requisito necessário à competência do agente fiscal para investigar infrações de natureza tributária, de forma que a ausência de prorrogação não infringe a lei. É importante ressaltar que, em decisões recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF/01-05.189, de 2005, 01-05.558, de 2006, 02-02.187, de 2006) afastou a configuração da nulidade do lançamento em função de irregularidade e falta de MPF.

Há que se considerar, ainda, que todo e qualquer MPF prevê as chamadas “verificações obrigatórias”, que permitem a conferência dos valores declarados com os devidos de acordo com a escrituração do contribuinte.

Nesse contexto, o débito de janeiro está abrangido pelas verificações obrigatórias, uma vez que não tinha sido declarado.

Portanto, inexistente nulidade no procedimento em questão.

Em relação às demais alegações de nulidade, deve-se esclarecer que os fundamentos alegados são incoerentes com a conclusão, uma vez que, da eventual desconconsideração de pagamentos e compensações, deveria resultar cancelamento de mérito da autuação e não sua nulidade.

Nesse contexto, esclareça-se ainda que o acórdão de primeira instância considerou inexistir espontaneidade, dando razão à Interessada apenas em relação à imputação proporcional dos pagamentos efetuados com multa de mora.

Dessa forma, ao contrário do alegado no recurso, o acórdão não decidiu pelo cancelamento de 99% da autuação, pois somente cancelou a multa de ofício de forma parcial. Decidiu, sim, que o lançamento seria procedente e que os valores pagos poderiam ser imputados, o que é algo totalmente diverso.

Portanto, no recurso, a Interessada deixou de contestar o acórdão de primeira instância em relação a essa matéria, contestando apenas a validade formal do auto de infração e o lançamento referente ao período de janeiro de 2006.

Mas, conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância, não havendo declaração (constituição do crédito tributário) até a data de início de fiscalização, o lançamento

é cabível, pois a partir daí já não é mais possível ao sujeito passivo efetuar confissão de dívida nem agir espontaneamente em relação à aplicação da multa.

Esclareça-se que o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê sua incidência nos casos de falta de declaração ou de recolhimento. Portanto, ainda que haja eventual recolhimento após o início da ação fiscal, a falta de declaração implica a exigência da multa.

É importante destacar que não é o MPF ou seu conteúdo material ou formal que delimitam a espontaneidade, mas, sim, conforme prevê o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, “O início do procedimento”, representado pelo “primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”.

Dessa forma, qualquer termo que tenha sido lavrado anteriormente à data dos pagamentos efetuados seria suficiente para excluir a espontaneidade.

No auto de infração, a Fiscalização esclareceu que, “No Termo de Início de Fiscalização, também cientificado em 22/12/2006, item 4, foi solicitado o Demonstrativo de apuração dos valores da COFINS que não foram recolhidos pela empresa em virtude de ação judicial movida na justiça federal, ação essa que suportasse definitivamente a falta de recolhimento dos referidos valores, nos termos da legislação”.

É o que se verifica do exame do termo de fl. 11. Portanto, quando a Interessada efetuou os recolhimentos, já havia sido excluída sua espontaneidade.

À vista do exposto, voto por negar provimento a ambos os recursos.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Declaração de Voto

Conselheiro Walber José da Silva

Dou provimento ao Recurso de Ofício porque a recorrente fraudou a DCTF ao declarar extintos os débitos por compensação inexistente (ou os vincular a compensação), posto que a compensação somente se efetua (ocorre, existe) com a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP) e a recorrente nunca apresentou DCOMP. Portanto, nenhuma extinção de débito por compensação declarada pela recorrente em DCTF existia, servindo a DCTF assim apresentada ao único fim de evitar que o Fisco viesse a exigir o pagamento dos

referidos débitos. A recorrente violou o art. 74 da Lei 9.430/96 (com a redação da Lei nº 10.637/02 e alterações posteriores) ao deliberadamente declarar em DCTF suposta compensação, que sabia inexistir.

Por outro lado, a decisão recorrida partiu do falso pressuposto de que houve compensação, quando está provado que compensação nunca houve. Portanto, não se aplica aqui o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 porque compensação (devida ou indevida) não houve. O que houve foi falsa declaração de extinção de crédito tributário em DCTF e, portanto, ao caso aplica-se literalmente o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (pura e simples), conforme consignado no Auto de Infração, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e **nos de declaração inexata**;*

Quanto ao Recurso Voluntário, nada a reformar na decisão recorrida e, portanto, acompanho o voto do Ilustre Conselheiro Relator.

Pelas razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva